



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 62/2022
OF nº 60/2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (23)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da **covid-19**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

.....

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do **caput** poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023.

§ 5º

.....

II - a data-limite de 31 de dezembro de 2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do **caput** nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

.....

§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do **caput** até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de

2023.” (NR)

“Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo, contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da **covid-19**, incluídos **shows**, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de 31 de dezembro de 2023 para a sua realização.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o **caput** não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2022, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da **covid-19**.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 14.046, de 2020:

I - do art. 2º:

- a) o **caput**;
- b) o § 4º;
- c) o § 5º;
- d) o § 6º; e
- e) o § 10; e

II - o art. 4º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 14 de Fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração proposta de Medida Provisória – MP, que altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo, de eventos e de cultura.
2. A proposta do ato se justifica tendo em vista que algumas disposições da mencionada lei, no momento, estão em descompasso com o contexto fático, considerado a permanência da pandemia da covid-19 no ano de 2022. Atualmente, a norma vigente se limita a dispor sobre os adiamentos ou cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em decorrência da pandemia da covid-19, ocorridos de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.
3. Diante disso, e dos impactos econômicos negativos que a pandemia da covid-19 continua causando nos setores supracitados, é que se propõe que os serviços, reservas e eventos, adiados ou cancelados em virtude da pandemia de covid-19, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 sejam também abarcados pelas normas da Lei nº 14.046, de 2020.
4. Ressalta-se que os setores de turismo, de eventos e de cultura foram os que sentiram mais rapidamente os efeitos negativos da pandemia da covid-19 e os que, por cumprimento às normas e recomendações de restrições de locomoção e de aglomerações, editadas pelos entes governamentais e pelos órgãos de vigilância sanitária, foram obrigadas até mesmo à paralização e/ou suspensão temporária de suas atividades.
5. No setor de agenciamento, em 2021 o volume de cancelamentos e remarcações chegou a 1,8 milhões, impactando mais de 10,3 milhões de passageiros, o que envolveu um montante de mais de R\$15,5 bilhões. A estimativa para o ano de 2022 que ocorra cerca de 1,1 milhão de operações de cancelamentos e remarcações, envolvendo cerca de 6,2 milhões de passageiros, envolvendo aproximadamente R\$9,3 bilhões¹.
6. Em relação aos Cruzeiros Marítimos, com o cancelamento da temporada de 2020/2021, o setor deixou de arrecadar cerca de R\$2,5 bilhões. A temporada atual, que começou em novembro de 2021, tinha previsão de movimentar mais de 360 mil turistas, com impacto de R\$ 1,7 bilhão, além da geração de 24 mil empregos, envolvendo uma cadeia extensa de setores da economia, entre eles comércio, alimentação, transportes, hospedagem, serviços turísticos, agenciamento, receptivos e combustíveis, entre muitos outros. Com a suspensão temporária da temporada de 2021/2022, até o momento estima-se o prejuízo de R\$700milhões para as empresas do setor, impactando diretamente

¹ Fonte: Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV e Associação Brasileira de Operadoras de Turismo - BRAZTOA. - Fonte: Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV e Associação Brasileira de Operadoras de Turismo - BRAZTOA.

na geração de empregos nos destinos brasileiros. Conforme estudo da CLIA Brasil em parceria com a FGV, estima-se que cada navio gera em torno de R\$ 350 milhões de impacto para a economia brasileira. A cada 13 cruzeiristas, um emprego é gerado².

7. Estima-se que cerca de 50 mil eventos, já com operação em curso, sejam atingidos pelas restrições impostas pela continuidade da pandemia, impactando mais de 78 mil empresas integrantes da cadeia produtiva do setor de eventos e ao menos 20 milhões de relações de consumo³.

8. Assim, considerando esse cenário de dificuldades econômicas e as incertezas ocasionadas pela pandemia da covid-19, afirma-se que é indubitável a relevância e a urgência que se configuram neste projeto de Medida Provisória, em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal de 1988, o que pode evitar um colapso econômico ainda de maior impacto. A situação extraordinária de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, em virtude do estado de emergência em saúde internacional decorrente do surto da covid-19, caracteriza-se como caso fortuito ou força maior. É uma situação inédita no mundo. Assim, julga-se que não se pode atribuir nexo de causalidade às partes contratantes, já que nenhuma delas deu causa aos cancelamentos e remarcações de que trata essa proposta de Medida Provisória.

9. Ressalta-se, por fim, que a edição deste ato normativo não gerará despesas nem diminuição de receita para o ente público.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Minuta da Medida Provisória em questão.

Assinado eletronicamente por: Gilson Machado Guimarães Neto, Anderson Gustavo Torres

² Fonte: Associação Brasileira de Navios de Cruzeiros - CLIA BRASIL.
Brasileira de Navios de Cruzeiros - CLIA BRASIL.

- Fonte: Associação

³ Fonte: Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – ABRAPE.
Brasileira dos Promotores de Eventos – ABRAPE.

- Fonte: Associação

MENSAGEM Nº 62

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, que “Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura”.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

LEI Nº 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da *covid-19* nos setores de turismo e de cultura. [\(Ementa com redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da *covid-19* nos setores de turismo e de cultura. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021\)](#)

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos *shows* e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da *covid-19*, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.186, de 15/7/2021\)](#)

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021\)](#)

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II - a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021)

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021)

§ 7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, ou do valor a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º As regras para adiamento da prestação do serviço, para disponibilização de crédito ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, para reembolso aos consumidores, aplicar-se-ão ao prestador de serviço ou à sociedade empresária que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou por artistas.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da *covid-19* referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da *covid-19* que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021)

§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021)

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da *covid-19*, incluídos *shows*, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, respeitada a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para a sua realização. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.186, de 15/7/2021)

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o *caput* deste artigo não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.186, de 15/7/2021)

I - o valor deve ser imediatamente restituído, na ausência de nova data pactuada de comum acordo entre as partes; e

II - a correção monetária prevista neste parágrafo deve ser aplicada de imediato nos casos delimitados no inciso I deste parágrafo em que não for feita a restituição imediata.

§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da *covid-19*. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021)

Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Marcelo Henrique Teixeira Dias

LEI Nº 14.186, DE 15 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, de modo a estender o período de aplicação da referida Lei, a prorrogar o prazo para a utilização pelo consumidor do crédito disponibilizado pelo prestador de serviços ou para a obtenção da restituição do valor pago e a prorrogar o prazo para remarcação de serviços.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura."

Art. 3º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

.....
§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022.

§5º

.....
II - a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

.....
§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, a reserva ou o evento adiado tiver que ser novamente adiado, em razão de não terem cessado os efeitos da pandemia da covid-19 referida no art. 1º desta Lei na data da remarcação originária, e aplica-se aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da pandemia da covid-19 que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.

§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2022." (NR)

"Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da covid-19, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, respeitada a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para a sua realização.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o *caput* deste artigo não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Ampla Especial (IPCA-E), até 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições:

.....
§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da covid-19." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Gilson Machado Guimarães Neto

Ofício nº 149 (CN)

Brasília, em 4 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.101, de 2022, que “Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura”.

À Medida foram oferecidas 23 (vinte e três) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151865>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

acg/mpv22-1101

Secretaria-Geral da Mesa
CN
4553
Mesa
15/05/2022 15:16
Maurício Oriani
CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1101, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	001
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	002
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	003
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	004
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	005; 006; 007; 008
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	009
Deputado Federal Márcio Labre (PSL/RJ)	010
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	011; 012; 013
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	014; 015; 016
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	017
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	018; 019
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	020
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	021
Deputada Federal Alê Silva (PSL/MG)	022; 023

TOTAL DE EMENDAS: 23



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101 DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, instituiu hipóteses flexíveis para as empresas e prestadores de serviços turístico e culturais nos casos de adiamento ou cancelamento de serviços e reservas, com as possibilidades de remarcação e disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços.



Entretanto, as empresas necessariamente deverão restituir o valor recebido ao consumidor, até 31 de dezembro de 2023, no caso de ficarem impossibilitadas de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito. Porém, não obstante a isso, na prática é comum que consumidores que fizeram pagamento parcelado continuem sendo cobrados nas parcelas vincendas, ocasionando transtornos e prejuízos ao limite de crédito dos consumidores.

Dessa forma, a presente emenda visa garantir o direito à imediata interrupção de parcelas que ainda não tenham disso debitadas, garantindo o direito de consumidor de não continuar a arcar com pagamentos decorrentes de serviços, de reservas e de eventos.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222611166000>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101 DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala da comissão 22 de fevereiro de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Inclua-se no Art.1º da MP nº1101/22 o Art.3º-A no texto da Lei nº14.046/2020:

“Art.3º-A Os viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias poderão optar pela remarcação de datas de embarque ou pela devolução das quantias pagas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Nota Técnica Nº 3/2022/SEI/GGPAF/DIRE5 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) considerou-se que:

“...o cenário atual é desfavorável à continuidade das operações dos navios de cruzeiro. Nesse sentido, com



fundamento no princípio da precaução e a partir de todos os dados disponíveis, essa área técnica recomenda a suspensão definitiva da temporada de navios de cruzeiro no Brasil, como ação necessária à proteção da saúde da população.”

A referida Nota Técnica baseou-se na detecção de 1.177 casos de COVID em cinco navios de cruzeiros que operaram no Brasil entre novembro de 2021 e a primeira semana de janeiro de 2022.

Como se vê, de forma bastante razoável, a autoridade sanitária, apesar do estabelecimento de protocolos de segurança sanitária estabelecidos por meio da Resolução Nº 574, de 29 de outubro de 2021, entendeu que as operações efetivas dos cruzeiros resultaram em disseminação anormal do vírus e, tendo em vista a proteção da saúde, recomendou a suspensão das atividades.

Diferentemente de eventos e outros serviços turísticos, os custos de uma viagem de cruzeiro são muito altos, além de a opção de remarcação não ser flexível, tendo em vista a janela de operação das operadoras de cruzeiro no País. Assim, entendemos que a compensação do cancelamento da viagem restrita à remarcação de datas não seria satisfatória a um conjunto considerável de clientes. A possibilidade adicional de ressarcimento dos valores pagos, como dispõe o presente projeto, daria guarida àqueles consumidores cuja remarcação de datas não seja uma solução satisfatória.

Estamos certos da sensibilidade dos colegas quanto aos interesses dos “cruzeiristas” que tiveram suas viagens canceladas por motivos alheios a suas vontades e contamos com o apoio de todos para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222399156800>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022.

“Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.”

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224032623400>





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

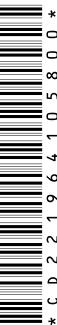
Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido, **acrescido de correção monetária**, ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

O objetivo desta emenda é assegurar que essas medidas de alívio financeiro aos setores envolvidos sejam conduzidas de modo proporcional, sem representar violação desmedida aos legítimos interesses econômicos dos consumidores, polo mais vulnerável da relação de consumo. Nesse sentido, e considerando os elevados índices de inflação em curso, alteramos o art. 2º, § 6º, para preservar o valor de compra dos valores pagos pelos adquirentes de serviços de turismo e cultura, garantindo seu direito à correção monetária do período na hipótese da restituição prevista na Lei.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221964105800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 2 1 9 6 4 1 0 5 8 0 0 *



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido, **acrescido de correção monetária**, ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

.....”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

O objetivo desta emenda é assegurar que essas medidas de alívio financeiro aos setores envolvidos sejam conduzidas de modo proporcional, sem representar violação desmedida aos legítimos interesses econômicos dos consumidores, polo mais vulnerável da relação de consumo. Nesse sentido, e considerando os elevados índices de inflação em curso, alteramos o art. 2º, § 6º, para preservar o valor de compra dos valores pagos pelos adquirentes de serviços de turismo e cultura, garantindo seu direito à correção monetária do período na hipótese da restituição prevista na Lei.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224563456800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso II, § 6º do art. 2º que o art. 1º da Medida Provisória altera na Lei n.º 14.406, de 2021, a seguinte redação:

“§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro de 2022 a **30 de junho de 2023**.

.....”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228659722000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

Sabemos que os efeitos negativos da pandemia sobre os referidos setores permanecem. E que eventuais cancelamentos de eventos e de serviços turísticos em razão de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia seguem frequentes. Nesse sentido, consideramos conveniente, para ampliar a eficácia útil da Medida Provisória, aumentar o período de abrangência dos cancelamentos de “até 31 de dezembro de 2022” para “até 30 de junho de 2023”.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228659722000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA N.º

Deem-se as seguintes redações ao inciso II do § 6º do art. 2º, ao § 10 do art. 2º e ao § 1º do art. 4º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória:

“Art. 2º

.....

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro de 2022 a **30 de junho de 2023**.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224041708800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput até **30 de junho de 2023**, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a **30 de junho de 2023**, observadas as seguintes disposições:

.....

.....“(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

Sabemos que os efeitos negativos da pandemia sobre os referidos setores permanecem. E que eventuais cancelamentos de eventos e de serviços turísticos em razão de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia seguem frequentes. Nesse sentido, consideramos conveniente, para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224041708800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

ampliar a eficácia útil da Medida Provisória, aumentar o período de abrangência dos cancelamentos previsto no art. 6º, II, de “até 31 de dezembro de 2022” para **“até 30 de junho de 2023”**.

Para preservar a simetria nos demais dispositivos da Medida Provisória que se referem a esse intervalo maior para a abrangência temporal do regime de cancelamento e de uso dos créditos, promovemos também alterações similares no art. 6º, § 10, e no art. 4º, § 1º.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224041708800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1101
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.046/2020 recebeu alterações importantes por meio de emendas apresentadas nas medidas provisórias 948/2020 e 1.036/2021 para estabelecer regras mais justas na relação entre os consumidores e os prestadores de serviços.

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2021, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226204718600>





CONGRESSO NACIONAL

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado.

Dessa forma, ainda resta garantir a esses consumidores a interrupção das cobranças em suas faturas de cartão de crédito de valores que ele não irá mais utilizar, tendo em vista a impossibilidade de realização de novos eventos ou até mesmo na hipótese de aproveitamento dos créditos.

A aprovação dessa emenda se torna necessária, pois a maioria dos pagamentos desses eventos são realizados por meio de cartão de crédito e de forma parcelada.

Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2022

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226204718600>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura

EMENDA ADITIVA Nº.

Acrescenta-se o art. 3ºA e parágrafo único à Lei 14.046/2020, na forma do art. 1º da MP 1101/2022:

Art. 1º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 3ºA. Não será exigida a obrigação de retorno do consumidor que faz uso do serviço de deslocamento de superfície ofertado pelo prestador de serviços turísticos, quando não contratado”.

§1º. O consumidor terá direito à tarifa diferenciada na hipótese da reserva por trecho.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe a inclusão de medida compensatória e de enfrentamento dos efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setor de turismo, voltada à redução dos elevados custos de oportunidade e de capital





GABINETE DEPUTADO MÁRCIO LABRE

suportados pelos operadores de turismo que oferecem serviços de transporte de grupos fechados.

A medida visa reduzir a ociosidade dos recursos dos operadores turísticos e de quem os contratada para atender as demandas turísticas e culturais e permitir alavancá-las por meio da redução do preço do frete.

Diante o exposto peço que seja acatada a referida emenda.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2022

Deputado Márcio Labre

União/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226248423900>



EMENDA Nº - CMMPV1.101

(À Medida Provisória nº 1.101/2022)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

EMENDA Nº - CMMPV1.101

(À Medida Provisória nº 1.101/2022)

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços, a disponibilização de crédito ou outro acordo formalizado a que se referem os incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, nos seguintes prazos:

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.101/2022 manteve esse equilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no **caput** do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III

no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade de ele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.101/2022, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

EMENDA Nº - CMMPV 1.101

(À Medida Provisória nº 1.101/2022)

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que

seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a inconstitucionalidade do afastamento in abstracto do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

EMENDA Nº -
(À Medida Provisória nº 1.101/2022)
Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

EMENDA Nº -
(À Medida Provisória nº 1.101/2022)

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte redação:

““Art. 2º

.....
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

.....
§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços, a disponibilização de crédito ou outro acordo formalizado a que se referem os incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, nos seguintes prazos:

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.101/2022 manteve esse equilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no **caput** do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III

no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade de ele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.101/2022, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

EMENDA Nº -
(À Medida Provisória nº 1.101/2022)

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que

seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a inconstitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº ____

Art. 1º Altere-se o seguinte artigo da Medida Provisória nº 1.101, de 2022:

“Art. 1º

Art.2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zulliani
Para verificar a autenticidade acesse: <https://www.camara.br/legis/assassinatura>
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozulliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda ora em análise nada mais se trata do que a inclusão dos rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas do rol dos serviços de reservas e eventos que não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, em razão da pandemia da Covid-19.

É cediço que a queda brusca na demanda por serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e de cultura, provocada pela pandemia da Covid-19 teve como consequência uma forte pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desses setores. Com a drástica redução da demanda presente e futura, as empresas tiveram suas receitas consideravelmente reduzidas e tem enfrentado dificuldade para honrar seus compromissos, motivo pelo qual estão expostas ao risco de insolvência.

Desse modo, as empresas do setor poderão melhor gerenciar seus caixas, neste cenário permeado de incertezas, reduzindo possíveis riscos de insolvência, descontinuidade de seus serviços e, conseqüentemente, desemprego.

Em razão da importância da emenda, rogamos aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, em ____ de fevereiro de 2022

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a autenticidade acesse: <https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara/br/CD226864239080>
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br





**MPV 1101
00018**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.101, de 2022)

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art.1º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1101
00019**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.101, de 2022)

Inclua-se no art. 1º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiramente, porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a inconstitucionalidade do afastamento in abstracto do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101/2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.101/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de **2024**.

§ 5º

II - a data-limite de 31 de dezembro de **2024**, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido, **com correção monetária**, ao consumidor **se este assim requerer**, ou na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

III – até 31 de dezembro de 2024, para os cancelamentos requeridos pelos consumidores.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda garantir ao consumidor o direito de requerer a devolução do seu dinheiro investido em atividades culturais não realizadas e cujo interesse não mais subsiste.



Ademais alarga-se o prazo para dezembro de 2024 como forma de garantir mais maleabilidade de datas para a realização de eventos sazonais de grande porte, que impactam grande número de pessoas.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Igor Timo
Podemos/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222126885200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA À MP 1.101, DE 2022
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Acresça-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Não será exigida a obrigação de retorno do consumidor que faz uso do serviço de deslocamento de superfície ofertado pelo prestador de serviços turísticos, quando não contratado.

Parágrafo único. O consumidor terá direito à tarifa diferenciada na hipótese da reserva por trecho.

.....
.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda à Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, que tem como objetivo fomentar as atividades turísticas e culturais do país, afetadas pelas medidas restritivas decorrentes pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, propõe-se que, quando não contratado, não será exigida do prestador de serviços turísticos a obrigação de retorno do consumidor que fizer uso do serviço de deslocamento de superfície por ele ofertado.

Tal proposta permitirá a redução da ociosidade dos recursos tanto dos operadores turísticos, quanto de quem os contrata, servindo como um importantíssimo instrumento de enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.101, de 2022.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227488111800>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA N.º

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.101, de 2022:

“A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Os serviços turísticos de transporte rodoviário coletivo de passageiros realizado em regime de fretamento poderão ser ofertados por trecho, sem necessidade de retorno ao local de origem, no mesmo veículo que tenha efetuado o transporte na viagem de ida.

Parágrafo único. O consumidor terá direito a tarifa diferenciada na hipótese da contratação por trecho de que trata este artigo’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de medida compensatória e de enfrentamento dos efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setor de turismo, voltada à redução dos elevados custos de oportunidade e de capital suportados pelos operadores de turismo



que oferecem serviços de transporte de grupos fechados, obrigatoriamente prestados, segundo a regulamentação, em “circuito fechado”.

A medida, por meio da permissão de fretamentos por trecho, visa reduzir a ociosidade dos recursos dos operadores turísticos e de quem os contrata, propiciando o atendimento personalizado das demandas turísticas e culturais e, ao mesmo tempo, possibilitando a redução do preço do frete por meio da otimização no uso dos veículos de transporte.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALÊ SILVA

2022-1000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222346190400>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.101, de 2022:

“A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Os serviços turísticos de transporte rodoviário coletivo de passageiros realizado em regime de fretamento poderão ser ofertados por trecho, sem necessidade de retorno ao local de origem, no mesmo veículo que tenha efetuado o transporte na viagem de ida.

Parágrafo único. O consumidor terá direito a tarifa diferenciada na hipótese da contratação por trecho de que trata este artigo’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de medida compensatória e de enfrentamento dos efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setor de turismo, voltada à redução dos elevados custos de oportunidade e de capital suportados pelos operadores de turismo



que oferecem serviços de transporte de grupos fechados, obrigatoriamente prestados, segundo a regulamentação, em “circuito fechado”.

A medida, por meio da permissão de fretamentos por trecho, visa reduzir a ociosidade dos recursos dos operadores turísticos e de quem os contrata, propiciando o atendimento personalizado das demandas turísticas e culturais e, ao mesmo tempo, possibilitando a redução do preço do frete por meio da otimização no uso dos veículos de transporte.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALÊ SILVA

2022-1000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224874420100>

